



PROCESSO:	346004/2019
PRINCIPAL:	Prefeitura Municipal de Campos de Júlio
ASSUNTO:	Representação de Natureza Interna
RELATOR:	Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira
EQUIPE TÉCNICA:	Alcideo Pimentel Neto

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Campos de Júlio, sob a responsabilidade do Sr. José Odil da Silva, Prefeito, da Sra. Viviene Barbosa Silva, Procuradora do Município, e do Sr. Geraldo Ferreira Soares Junior, Auditor Público Interno, a respeito de possíveis irregularidades relacionadas a pagamentos de gratificações de horas extras.

Transcreve-se abaixo, literalmente, o teor da denúncia recebida pelo Ministério Público de Contas em 11/12/2019 (doc. digital 287717/2019, fl. 11):

Esta, ocorrendo muito tempo já, um abuso no sentido, que somente alguns servidores públicos, estão ganhando, mais de 3 a 6 mil somente em horas extras e os restante dos funcionários públicos não pode se quer fazer 1 ou 2 hrs de hora extra estão proibidos. Tem dois Funcionários que e Advogada da Prefeitura e o Controlador que são um casal, eles ganha em media mais de 10 a 15 mil reais só em horas extras e 4 a 6, por ai não para, eles ficam feridos, fim de semana, e ate altas horas dentro da Prefeitura, somente os dois, qualquer hora que passar lá fora do expediente eles estão la dentro. A câmara de vereadores não faz nada, porque tem medo dos dois e o prefeito não pode fazer nada porque tem rabo presso com os dois.

A íntegra da RNI pode ser visualizada no doc. digital 287716/2019.

A RNI foi admitida pelo Relator em 04/02/2020 e encaminhada à SECEX Contratação (doc. digital 15843/2020) que, por sua vez, encaminhou à SECEX de Atos de Pessoal, visto que a demanda era referente à fiscalização de despesas na área de pessoal (hora extra), conforme preconiza a Resolução Normativa 7/2018.

A seguir, apresentam-se excertos - por elucidativos - da possível irregularidade apontada na RNI pelo Representante (doc. digital 287716/2019).





09 . Após o recebimento da denúncia, este Ministério Público de Contas em busca no Portal Transparência do município, teve acesso a informações de dois servidores com as características descritas na denúncia, sendo o **Sr. Geraldo Ferreira Soares - Auditor Público Interno** e a **Sra. Viviene Barbosa Silva – Procuradora Jurídica**, ambos com lotação no Gabinete do Prefeito.

10. Todavia, não foram encontrados no Portal Transparência do Município nenhuma informação ou documentação pertinente aos valores adicionais recebidos. Diante disso, foram realizadas pesquisas no sistema Aplic, referente ao exercício de 2019, encontrando o pagamento mensal de elevadas quantias aos referidos servidores a título de horas extras e adicional noturno, vindo por vezes a quase equiparar com o montante da verba salarial.

11. O servidor Geraldo Ferreira Soares Júnior – Auditor Público Interno, com valor base de salário de R\$ 7.317,26 (sete mil, trezentos e dezessete reais e vinte e seis centavos), obteve relevantes acréscimos de gratificações de horas extras contabilizados nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro e outubro do corrente ano. Nesse ínterim, pontua-se, em amostra, o mês de julho/2019, em que houvera o montante atribuído de R\$ 5.002,36 (cinco mil, dois reais e trinta e seis centavos) a título de horas extras e adicional noturno, correspondente a 68,36% da renda bruta mensal.

12. A servidora Viviene Barbosa Silva, Procuradora Jurídica, com valor base de salário em R\$ 8.445,22 (oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), obteve relevantes acréscimos de gratificações de horas extras e adicional noturno nos meses de janeiro a outubro do corrente ano. Nessa senda, constata-se, exemplificadamente, o mês de março/2019, em que houvera o importe de R\$ 6.333,75 (seis mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos) a título de horas extras e adicional noturno, equivalente a 75% da renda bruta mensal.

13. Constatou-se, ainda, em pesquisa de amostragem via Aplic, que o cômputo de horas extras não é privilégio tão somente dos denunciados, verificando-se o pagamento de tais adicionais a outros servidores de distintas áreas, porém não foram localizados outros pagamentos similares em referência a altas quantias, vindo a ser caso de alerta quanto a possível excessos.

14. Na análise citada acima, verificou-se o pagamento de valores que se afiguram em até R\$ 6.333,75 (seis mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos) para o servidor Geraldo Ferreira Soares Junior, além de serem verificados pagamentos a título de adicional noturno, o que nos traduz que, eventualmente, os servidores podem ter laborado após às 22h.

15. Adiante, em consulta ao link de legislação do site da Prefeitura Municipal de Campos de Júlio, não se localizou qualquer edição de Lei ou outra normativa que permita, delimite ou proíba a realização de horas extras, ficando em aberto quanto a questão de permissibilidade e fundamentação legal para tais ocorrências.

16. Nessa senda, há de se frisar a necessidade de constatação dos fatos de forma mais apurada, vez que possíveis excessos e abusos do poder público podem ensejar danos que causarão reflexo para a coletividade, além de que privilégios não de ser combatidos com rigor cabível.

Ao fim, o Representante requer ao Tribunal, nos seguintes termos:

43. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** no uso de suas atribuições legais, requer a Vossa Excelência:

a) o recebimento da presente **Representação Interna** e sua devida autuação, haja vista estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos art. 225, do Regimento Interno;

b) a **remessa** dos autos à Secretaria de Controle Externo para fins de instrução e atribuição de responsabilidades, nos termos do art. 227, caput, do RITCE/MT e elaboração do Relatório Técnico.

c) a **citação** dos responsáveis pelas impropriedades constatadas, para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa no prazo regimental, sob pena de revelia, de acordo com os arts. 140 c/c 227, § 1º, ambos do Regimento Interno do TCE/MT;

d) após a citação dos interessados, sejam os autos remetidos à **Secretaria de Controle Externo** para elaboração de Relatório Técnico de Defesa;





e) por fim, o **retorno dos autos ao Ministério Público de Contas**, após as alegações de defesa e do Relatório Técnico Conclusivo, **para emissão de parecer quanto ao mérito desta Representação**, conforme prescreve o art. 227, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório do necessário. Passa-se ao exame.

2. EXAME

2.1 Suposta irregularidade no pagamento de horas extras aos servidores Sr. Geraldo Ferreira Soares Junior e Sra. Viviene Barbosa Silva

O Estatuto dos Servidores Públicos de Campos de Júlio (Lei Complementar 001/2008), no artigo 113, dispõe que o serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho (doc. digital 70905/2020, fls. 1 a 66).

O parágrafo único do art. 113 da LC 001/2008 disciplina que o serviço extraordinário prestado no final de semana e em dia de feriado será remunerado com acréscimo de 100% em relação à hora normal de trabalho. Vejamos:

Art. 113. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo único. O serviço extraordinário prestado no final de semana e em dia de feriado será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Continuando, o art. 114 da Lei Complementar nº 01/2018 dispõe que somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 60 (sessenta) horas mensais.

Conforme preconiza o §1º do art. 114, o serviço extraordinário será solicitado previamente pela chefia imediata, que justificará o fato e somente será realizado após deferimento por escrito da Administração, que o autorizará considerando exclusivamente o interesse público. Vejamos:

Art. 114. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de **60 (sessenta) horas mensais**.(grifou-se).

§ 1º O serviço extraordinário previsto neste artigo será solicitado previamente pela chefia imediata, que justificará o fato e somente será realizado após deferimento por escrito da Administração, que o autorizará considerando exclusivamente o interesse público.

§ 2º O consentimento na realização do serviço extraordinário, sem prévia autorização da Administração, acarretará ao chefe que o concedeu a abertura de processo administrativo e aplicação das penalidades cabíveis na forma desta Lei Complementar.





Da mesma forma, o art. 1º do Decreto Municipal nº 76 de 24/10/2016, que regulamenta a realização de pagamento de horas extras aos servidores municipais, dispõe que a realização de serviços extraordinários deverá ser devidamente justificada pelo secretário da pasta, precedida de requerimento do servidor ao seu superior hierárquico e ao final encaminhado para o chefe do Poder Executivo para decisão (doc. digital 70905/2020, fls. 67 e 68).

Art. 1º. A realização de serviços extraordinários deverá ser devidamente justificada pelo secretário da pasta, precedida de requerimento do servidor ao seu superior hierárquico e ao final encaminhado para o chefe do Poder Executivo para decisão.

Cabe esclarecer que a suposta irregularidade no pagamento de horas extras aos servidores Sr. Geraldo Ferreira Soares Junior e Sra. Viviene Barbosa Silva também foi objeto de denúncia junto ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, 1ª Prom. de Just. Cível de Comodoro/MT. (doc. digital 70905/2020, fls. 69/71).

Após a análise dos autos, o *Parquet* Estadual verificou que os fatos apresentados não justificaram a instauração de inquérito civil público, por não apresentar a ocorrência de conduta ímproba.

2.1.1. Sr. Geraldo Ferreira Soares Junior

A equipe técnica, mediante a ficha financeira e cartão de ponto do servidor, referentes ao ano de 2019, elaborou a tabela a seguir: (doc. digital 70905/2020, fls. 77 a 91).





TABELA I

SERVIDOR: GERALDO FERREIRA SOARES JUNIOR

FUNÇÃO: AUDITOR PÚBLICO INTERNO

Mês	HE 50% Folha	Valor R\$	HE 100% Folha	Valor R\$	HE Total Folha	Valor Total	HE 50% Ponto	HE 100% Ponto	HE Total Ponto
Janeiro	28,20	1.934,50	6,36	581,72	34,56	2.516,22	28,20	6,36	34,56
Fevereiro	35,53	2.437,33	23,56	2.154,93	59,09	4.592,26	35,53	23,56	59,09
Março	0,00	0,00	40,00	3.658,50	40,00	3.658,50	35,06	66,58	101,64
Abril	38,34	2.630,00	12,22	1.117,67	50,56	3.747,67	38,34	12,22	50,56
Mai	11,40	782,00	6,21	567,98	17,61	1.349,98	11,40	6,21	17,61
Junho	30,00	2.057,91	30,00	2.743,88	60,00	4.801,79	45,28	40,31	85,59
Julho	20,14	1.381,54	39,46	3.609,11	59,60	4.990,65	35,54	39,46	75,00
Agosto	31,23	2.142,28	28,37	2.594,79	59,60	4.737,07	39,09	28,37	67,46
Setembro	25,19	1.727,96	34,41	3.147,22	59,60	4.875,18	49,11	34,41	83,52
Outubro	38,25	2.623,83	21,35	1.952,72	59,60	4.576,55	39,01	21,35	60,36
Novembro	16,27	1.116,07	43,33	3.963,07	59,60	5.079,14	29,42	43,33	72,75
Dezembro	18,01	1.235,43	26,51	2.424,67	44,52	3.660,10	18,01	26,51	44,52
TOTAL	292,56	20.068,85	311,78	28.516,26	604,34	48.585,11	403,99	348,67	752,66

Fonte: Ficha Financeira 01/01/2019 a 31/12/2019 (HE 50% Folha e HE 100% Folha), doc. digital 70905/2020, fl.77)

Cartão de Ponto 01/01/2019 a 31/12/2019 (HE 50% Ponto e HE 100% Ponto), doc. digital 70905/2020, fls. 79 a 91)

HE = Horas Extras

As colunas **HE 50% Folha** e **HE 100% Folha** correspondem, respectivamente, à rubrica HORAS EXTRAS 50% e HORAS EXTRAS 100%, extraídas da ficha financeira do servidor, correspondente ao ano de 2019, sendo que a coluna **Valor R\$** é o valor pago em reais, referente a essas rubricas (doc. digital 70905/2020, fl. 77).

A coluna **HE Total Folha** corresponde à soma das colunas **HE 50% Folha** e **HE 100% Folha**, resultando no total de horas pagas por mês ao servidor.

As colunas **HE 50% Ponto** e **HE 100% Ponto** correspondem, respectivamente, aos totais das horas extras registradas no cartão de ponto do servidor (doc. digital 70905/2020, fls. 79 a 91).

Constatou-se que, no ano de 2019, o Sr. Geraldo Ferreira Soares Junior recebeu de horas extras **R\$ 48.585,11**, equivalente a **604,34** horas extras, sendo **R\$ 20.068,85** equivalentes a **292,56** horas extras sob a rubrica HORAS EXTRAS 50% e **311,78** horas extras sob a rubrica HORAS EXTRAS 100%.





Por outro lado, consta registrado no cartão de ponto do servidor **752,66** horas extras, sendo **403,99** horas extras sob a rubrica HORAS EXTRAS 50% e **348,67** horas extras sob a rubrica HORAS EXTRAS 100%.

Assim sendo, as **604,34** horas extras pagas ao servidor encontram-se respaldadas no seu registro de cartão de ponto, que totalizou **752,66** horas extras.

Ademais, na coluna **HE Total Folha**, da tabela I acima, que corresponde ao total de horas pagas por mês, constatou-se que foram respeitados o limite máximo de **60 horas mensais** de serviços extraordinários permitidos pelo artigo 114 da Lei Complementar nº 01/2018. Vejamos:

Art. 114. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de **60 (sessenta) horas mensais**.(grifou-se).

Constatou-se, também, que os valores dispendidos com as horas extras do servidor representaram **58,75%** em relação ao seu salário base (R\$ 48.585,11/R\$ 82.685,04), conforme ficha financeira, doc. digital 70905/2020, fl. 77.

Nesse caso, entende-se como oportuno expedir **determinação** ao Prefeito Municipal de Campos de Júlio para que prime pela cautela e adote em seus atos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar a perpetuidade do pagamento de horas extras, priorizando a qualidade dos servidores, tendo o zelo necessário para que a jornadas sejam cumpridas de forma correta e sem o ultrapassar o exagero, esse que pode resultar em tensões, sobrecarga e outras espécies de malefícios ocasionados pelo excesso, de sorte que a permissão para a realização dos serviços extraordinários seja somente para atender a situações excepcionais e temporárias, de acordo com o artigo 114 do Estatuto dos Servidores Públicos de Campos de Júlio.

Outrossim, em relação à autorização da Administração para a realização de serviços extraordinários, conforme preconiza §1º do art. 114 da Lei Complementar nº 01/2018 e art. 1º do Decreto Municipal nº 76 de 24/10/2016, constatou que o servidor apresentou justificativas à administração solicitando a realização de horas extras, sendo uma para o período de março a dezembro de 2019 (doc. digital 70905/2020, fl. 93) e a outra sem mencionar o período (doc. digital 70905/2020, fl. 92). Diante desse fato, o Sr. Geraldo Ferreira Soares Junior esclareceu que a sua autorização de horas extras vigeu até a data de fevereiro de 2019, onde fora emitida nova autorização diante da necessidade de padronizar o referido documento (doc. digital 70905/2020, fl. 94).





Em tal caso, entende-se, também, como oportuno expedir **determinação** à atual gestão para que o requerimento para a realização de serviços extraordinários seja instruído com a justificativa da atividade desempenhada em labor extraordinário, indicando ainda a excepcionalidade e/ou emergência, motivo que a fundamenta e o **tempo de sua duração**, bem como a comprovação da existência da disponibilidade orçamentária para o respectivo pagamento, tudo devidamente justificado e assinado pelo chefe imediato ao servidor, conforme preconiza o § parágrafo único, artigo 1º do Decreto nº 076 de 24/10/2016.

Assim, ante ao exposto, entende-se pela improcedência do suposto ilícito apontado a respeito de pagamento irregular de horas extras ao servidor Sr. Geraldo Ferreira Soares Junior.

2.1.2. Sra. Viviene Barbosa Silva

A equipe técnica, mediante a ficha financeira e cartão de ponto da servidora, referentes ao ano de 2019, elaborou a tabela a seguir: (doc. digital 70905/2020, fls. 95 a 109).

TABELA II

SERVIDORA: VIVIENE BARBOSA SILVA

FUNÇÃO: PROCURADORA JURÍDICA

Mês	HE 50% Folha	Valor R\$	HE 100% Folha	Valor R\$	HE Total Folha	Valor Total	HE 50% Ponto	HE 100% Ponto	HE Total Ponto
Janeiro	30,40	2.406,89	14,05	1.483,19	44,45	3.890,08	30,40	14,05	44,45
Fevereiro	25,55	2.022,89	28,30	2.987,50	53,85	5.010,39	23,55	28,30	51,85
Março	0,00	0,00	60,00	6.333,75	60,00	6.333,75	27,19	63,17	90,36
Abril	33,09	2.619,80	6,19	653,43	39,28	3.273,23	33,09	6,19	39,28
Maiο	12,18	964,31	12,11	1.278,36	24,29	2.242,67	12,18	12,11	24,29
Junho	30,00	2.375,16	30,00	3.166,88	60,00	5.542,04	59,19	62,49	121,68
Julho	6,33	501,16	53,27	5.623,31	59,60	6.124,47	26,58	53,27	79,85
Agosto	28,18	2.231,06	31,42	3.316,77	59,60	5.547,83	36,10	31,42	67,52
Setembro	13,35	1.056,94	46,25	4.882,26	59,60	5.939,20	46,33	46,25	92,58
Outubro	14,04	1.111,57	45,56	4.809,43	59,60	5.921,00	39,36	45,56	84,92
Novembro	0,00	0,00	60,00	6.333,75	60,00	6.333,75	22,26	63,54	85,80
Dezembro	19,24	1.523,27	36,34	3.836,14	55,58	5.359,41	19,24	36,34	55,58
TOTAL	212,36	16.813,05	423,49	44.704,77	635,85	61.517,82	375,47	462,69	838,16

Fonte: Ficha Financeira 01/01/2019 a 31/12/2019 (HE 50% Folha e HE 100% Folha), doc. digital 70905/2020, fls. 95 e 96.
Cartão de Ponto 01/01/2019 a 31/12/2019 (HE 50% Ponto e HE 100% Ponto), doc. 70905/2020, fls. 97 a 109.
HE = Horas Extras





As colunas **HE 50% Folha** e **HE 100% Folha** correspondem, respectivamente, à rubrica HORAS EXTRAS 50% e HORAS EXTRAS 100%, extraídas da ficha financeira da servidora, correspondente ao ano de 2019, sendo que a coluna **Valor R\$** é o valor pago em reais, referente a essas rubricas (doc. digital 70905/2020, fl. 95)

A coluna **HE Total Folha** corresponde à soma das colunas **HE 50% Folha** e **HE 100% Folha**, resultando no total de horas pagas por mês à servidora.

As colunas **HE 50% Ponto** e **HE 100% Ponto** correspondem, respectivamente, aos totais das horas extras registradas no cartão de ponto da servidora (doc. digital 70905/2020, fls. 97 a 109).

Constatou-se que, no ano de 2019, a Sra. Viviene Barbosa Silva recebeu de horas extras **R\$ 61.517,82**, equivalente a **635,85** horas extras, sendo **R\$ 16.813,05** equivalente a **212,36** horas extras sob a rubrica HORAS EXTRAS 50% e **423,49** horas extras sob a rubrica HORAS EXTRAS 100%.

Por outro lado, consta registrado no cartão de ponto da servidora **838,16** horas extras, sendo **375,47** horas extras sob a rubrica HORAS EXTRAS 50% e **468,69** horas extras sob a rubrica HORAS EXTRAS 100%.

Assim sendo, as **635,85** horas extras pagas à servidora encontram-se respaldadas no seu registro de cartão de ponto, que totalizou **838,16** horas extras.

Ademais, na coluna **HE Total Folha**, da tabela II acima, que corresponde ao total de horas pagas por mês, constatou-se que foram respeitados o limite máximo de **60 horas mensais** de serviços extraordinários permitidos pelo artigo 114 da Lei Complementar nº 01/2018. Vejamos:

Art. 114. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de **60 (sessenta) horas mensais**.(grifou-se).

Constatou-se, também, que os valores dispendidos com as horas extras da servidora representaram **64,27%** em relação ao seu salário base (R\$ 61.517,82/R\$ 95.712,49), conforme ficha financeira, doc. digital 70905/2020, fl. 95.

Nesse caso, entende-se como oportuno expedir **determinação** ao Prefeito Municipal de Campos de Júlio para que prime pela cautela e adote em seus atos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar a perpetuidade do pagamento de horas extras, priorizando a





qualidade dos servidores, tendo o zelo necessário para que a jornadas sejam cumpridas de forma correta e sem o ultrapassar o exagero, esse que pode resultar em tensões, sobrecarga e outras espécies de malefícios ocasionados pelo excesso, de sorte que a permissão para a realização dos serviços extraordinários seja somente para atender a situações excepcionais e temporárias, de acordo com o artigo 114 do Estatuto dos Servidores Públicos de Campos de Júlio.

Outrossim, em relação à autorização da Administração para a realização de serviços extraordinários, conforme preconiza §1º do art. 114 da Lei Complementar nº 01/2018 e art. 1º do Decreto Municipal nº 76 de 24/10/2016, constatou que a servidora apresentou justificativas à administração solicitando a realização de horas extras no período de 01/01/2019 a 31/12/2020 (doc. digital 70905/2020, fls. 110).

Assim, ante ao exposto, entende-se pela improcedência do suposto ilícito apontado a respeito de pagamento irregular de horas extras à servidora Sra. Viviene Barbosa Silva.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se pela improcedência dos supostos ilícitos apontados a respeito de pagamento irregular de horas extras aos servidores Sr. Geraldo Ferreira Soares Junior e Sra. Viviene Barbosa Silva, como também oportuno a expedição de determinação ao Prefeito Municipal de Campos de Júlio.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Submetem-se os autos à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

- a) julgamento pela **improcedência** do objeto representado;
- b) expedir **determinação** à atual gestão para que o requerimento para a realização de serviços extraordinários seja instruído com a justificativa da atividade desempenhada em labor extraordinário, indicando ainda a excepcionalidade e/ou emergência, motivo que a fundamenta e o tempo de sua duração, bem como a comprovação da existência da disponibilidade orçamentária para o respectivo pagamento, tudo devidamente justificado e assinado pelo chefe imediato ao servidor, conforme preconiza o § parágrafo único, artigo 1º do Decreto nº 076 de 24/10/2016;





- c) expedir **determinação** ao Prefeito Municipal de Campos de Júlio para que prime pela cautela e adote em seus atos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar a perpetuidade do pagamento de horas extras, priorizando a qualidade dos servidores, tendo o zelo necessário para que a jornadas sejam cumpridas de forma correta e sem o ultrapassar o exagero, de sorte que a permissão para a realização dos serviços extraordinários seja somente para atender a situações excepcionais e temporárias, de acordo com o artigo 114 do Estatuto dos Servidores Públicos de Campos de Júlio.
- d) **arquivamento** do presente processo.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá 11 de maio de 2020.

ALCIDIO PIMENTEL NETO
Auditor Público Externo

